



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3000, DE 2022

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir o pagamento dos débitos veiculares no momento da fiscalização.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° DE 2022

SF/22144.53461-55

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir o pagamento dos débitos veiculares no momento da fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 4º:

“Art. 131

.....
§ 4º A exigência de pagamento dos débitos de que trata o § 2º poderá ser cumprida quando o veículo automotor for abordado em operações de fiscalização de trânsito, por meio de sistema de pagamento eletrônico, com o fim de evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento desses débitos.

§ 5º O Poder Público poderá, na situação prevista no § 4º, disponibilizar dispositivos ou equipamentos que possibilitem a realização do pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo, no ato da abordagem, desde que haja possibilidade técnica para esse pagamento na ocasião. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que aqui propomos foi inspirado na Lei nº 15.514, de 24 de agosto de 2020, do meu estado do Rio Grande do Sul. Visa a permitir que os débitos relativos a tributos, encargos e multas, vinculados ao veículo, possam ser quitados no momento de uma fiscalização de trânsito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Dessa forma, além de multas vinculadas ao veículo, os débitos relativos (i) ao imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA; (ii) ao seguro sobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres- DPVAT; e (iii) ao licenciamento poderão ser quitados no ato da abordagem.

Para tanto, o Poder Público poderá disponibilizar dispositivos ou equipamentos que possibilitem a realização do pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo para evitar que haja a sua remoção.

A auto-executoriedade administrativa, poder da Administração Pública de executar as suas próprias decisões sem a necessidade de tutela judicial, não está presente em todos os seus atos. Por exemplo, o Poder Público não consegue, diretamente, obrigar o proprietário do veículo a pagar uma cobrança de multa de trânsito.

Para que esse pagamento realmente aconteça, o Estado só emite o Certificado de Licenciamento de Veículo se estiverem quitados "os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas" (art. 131, § 2º, Código de Trânsito Brasileiro). Sem esse certificado, de porte obrigatório, o condutor não pode dirigir e o veículo fica sujeito a apreensão ou remoção.

Em suma, ou o condutor paga os débitos relativos a tributos, encargos e multas, vinculados ao veículo; ou este estará sujeito a apreensão.

Porém, a apreensão e remoção de veículos automotores não é bom para ninguém. A Administração Pública gasta com a apreensão do veículo, o transporte até o depósito mais próximo, a manutenção e a segurança do local e dos veículos apreendidos. Sabemos que muitos desses veículos acabam se tornando sucata em verdadeiros cemitérios de carros.

O motorista, por sua vez, em caso de apreensão, além de ter o seu veículo deteriorado pelo tempo de estadia em depósito, deve pagar valores extras, tais como remoção e estada administrativa. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a remoção de veículo pesado para um deslocamento de até 20 km custa ao condutor R\$ 594,27; já a estada administrativa, R\$ 63,65, por dia (Portaria Detran/RS no 056 - 2020).

SF/22144.53461-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Esse projeto tem o objetivo de facilitar um pouco mais a já sofrida vida de trabalhadores que utilizam o veículo como instrumento de trabalho. Assim, caso este projeto seja aprovado, caminhoneiros, motoristas de aplicativo, trabalhadores rurais terão a possibilidade de continuar a trabalhar com os seus veículos em situações como as já descritas. Claro, a população em geral e a própria Administração também serão beneficiadas com a eliminação de custos desnecessários.

Por fim, em plena era da tecnologia e informação, esse projeto está alinhado à modernização estatal. Rapidez, transparência, eficiência e, principalmente, menos gastos para o cidadão e para o Estado são resultados esperados em caso de aprovação desse projeto.

Certo do mérito da proposta aqui apresentada, espero contar com o voto de aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

SF/22144.53461-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art131

- urn:lex:br:federal:lei:2020;15514
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;15514>